



# Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

## Projeto de Lei nº 121 de 05 de Dezembro de 2023

Câmara Municipal de Barreiras

Protocolo nº 1736

Em 12/12/23, às 11:58 horas

Assinatura do Funcionário

"Dispõe sobre a atividade relativa à remoção, coleta, transporte e disposição final de entulho no âmbito do perímetro urbano do Município de Barreiras, Bahia, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**APROVA:**

### CAPÍTULO I

#### Das Disposições Preliminares

Art. 1º Este Projeto de Lei disciplina os serviços de remoção, coleta, transporte e disposição final de entulhos produzidos nas obras de construção, reforma ou demolição civis, bem como resíduos de poda de árvores, capinagem de terrenos não edificados e quaisquer outros materiais sólidos inservíveis, no âmbito do perímetro urbano do Município de Barreiras, Bahia.

Parágrafo único. Para efeito deste Projeto de Lei, entulho é o conjunto homogêneo ou heterogêneo de resíduos sólidos produzidos por materiais utilizados nas obras de construção, reforma ou demolição civis, inclusive de poda de árvores, capinagem de lotes de terrenos não edificados e de quaisquer outros materiais sólidos inservíveis.



# Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

## CAPÍTULO II

### Do Responsável Pela Produção De Entulho

Art. 2º Responsável pela produção do entulho é:

- I – O proprietário ou possuidor do imóvel, público ou privado, edificado ou não;
- II – O empreiteiro da obra de construção reforma e demolição civis;
- III – O que contrata ou realiza a poda da árvore existente no interior e na calçada da testada do imóvel de seu domínio ou posse;
- IV – O que contrata ou realiza a capinagem de terreno não edificado ou o que produz quaisquer outros materiais sólidos inservíveis.

§1º O proprietário ou possuidor do imóvel será sempre o responsável pela remoção, coleta e o transporte de entulho para locais previamente autorizados pelo Poder Público Municipal, podendo fazê-lo diretamente, desde que tenha condições e meios próprios, com observância das exigências deste Projeto de Lei, no que for aplicável, ou mediante contratação de empresas especializadas.

§2º O proprietário ou possuidor do imóvel onde se produz o entulho responde solidariamente com o empreiteiro da obra, o podador de árvore ou empresa especializada pela não observância das obrigações estabelecidas neste Projeto de Lei, inclusive penalidades.

## CAPÍTULO III

### Das Empresas Especializadas na Coleta de Entulho

Art. 3º As empresas especializadas na coleta de entulho, constituídas na forma da legislação vigente, deverão estar inscritas no cadastro de contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN da Fazenda Pública Municipal e por esta autorizada a exercer aquelas atividades.

Parágrafo único. Considera-se empresa especializada na coleta, transporte e depósito de entulho aquela que possuir caminhões equipados com mecanismos hidráulicos, ou de qualquer outra natureza, próprios para o carregamento, o transporte e o descarregamento mecânico de terra e caçambas de coleta de entulho.

Art. 4º O local de descarte dos resíduos deverá estar com suas licenças ambientais com prazo de vigência regular.

Art. 5º A empresa especializada na coleta, transporte e depósito de entulho responde civilmente pelos danos a que der causa.



# Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

Art. 6º Nas construções civis, a aprovação do projeto de obra junto à Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente fica condicionada à apresentação, preferencialmente, da empresa especializada que será responsável pelo recolhimento do entulho produzido pela obra, ou da pessoa física responsável.

## CAPÍTULO IV

### Das Caçambas De Coleta De Entulho

Art. 7º Caçamba, para os efeitos deste Projeto de Lei, é o recipiente confeccionado com chapa de ferro resistente, ou qualquer outro material equivalente, destinado à coleta de entulho, para ser transportada por caminhões.

Art. 8º A caçamba de coleta de entulho deverá obedecer aos seguintes requisitos:

- I – Ser pintada na cor amarela com esmalte sintético ou tinta equivalente;
- II – Conter, sobre a pintura de fundo, uma faixa de 20 (vinte) centímetros de largura em toda extensão de seu bordo superior pintada com tinta ou película refletiva nas cores vermelha e branca, na forma de zebra, para facilitar a sua visualização;
- III – Conter o nome, telefone e o número de identificação da empresa fornecido pelo Poder Público Municipal, seguido do número da caçamba, com 2 (dois) dígitos, em ordem cardinal.

Parágrafo único. A empresa deverá fornecer ao órgão competente da Administração Pública Municipal a relação dos números das caçambas destinadas à coleta e ao transporte de entulho, para fins de controle e registro.

## CAPÍTULO V

### Do Atendimento às Pessoas Carentes

Art. 9º Cabe à Administração Pública Municipal dar atendimento às pessoas carentes residentes no âmbito do perímetro urbano do Município, quanto aos serviços disciplinados nos artigo 1º deste Projeto de Lei, mediante solicitação de remoção de entulho junto à Prefeitura que emitirá laudo social para a prestação do serviço pela Secretaria de Assistência Social e Trabalho ou por empresa privada, nos moldes do Art. 9º deste Projeto de Lei.

Art. 10º- Sem prejuízo do disposto no Art. 8º, os serviços disciplinados no Art. 1º deste Projeto de Lei poderão ser prestados, mensal e gratuitamente, por cada uma das



# Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

empresas de que trata Capítulo III deste Projeto de Lei, mediante assinatura de termo de compromisso de adesão com a Secretaria de Assistência Social e Trabalho.

Parágrafo único. Deverão constar no termo de compromisso:

- I – O nome e qualificação da empresa aderente;
- II – A quantidade de caçambas de coleta de entulho a serem fornecidas;
- III – O prazo de duração do compromisso de adesão, sem prejuízo de sua prorrogação.

Art. 11º- Compete à Secretaria de Assistência Social e Trabalho:

I – fazer a triagem das pessoas carentes a serem atendidas pela Administração Pública Municipal e empresas especializadas aderentes, nos termos do Art. 8º e 9º deste Projeto de Lei;

II – entregar às empresas especializadas aderentes os pedidos, na forma de rodízio, até o último dia útil de cada mês, para que procedam ao atendimento.

Art. 12º- As empresas especializadas de caçambas de coleta de entulho terão o prazo de 10 (dez) dias para dar atendimento aos pedidos que lhes forem encaminhados pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo será contado da data do recebimento do pedido.

§ 2º Aplica-se o prazo de 10 (dez) dias também à Administração Pública, que poderá prorrogá-lo, por igual período, mediante justificativa.

Art. 13. A pessoa carente beneficiada com caçamba de coleta de entulho terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para carregá-la, contado a partir de sua disponibilização no local.

Parágrafo único. Vencido o prazo deste artigo, a caçamba de coleta de entulho será retirada do local, independentemente de estar carregada ou não.

## CAPÍTULO VI

### Das Vedações

Art. 14. É vedado ao responsável pela produção do entulho:



# Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

I – Expô-lo ou depositá-lo nos passeios, canteiros, ruas, jardins, praças ou quaisquer outros logradouros públicos, inclusive em lotes de terrenos de terceiros.

II – Consentir que sejam colocadas caçambas de coleta de entulhos nas calçadas e vias públicas, salvo se não for possível fazê-lo no interior da obra ou do imóvel divisório de sua propriedade ou posse, inclusive de terceiro, e, neste caso, com autorização deste;

III – Permitir que empresas especializadas o façam em desacordo com o Art. 15 deste Projeto de Lei.

**Art. 15.** É vedado às empresas especializadas na coleta, transporte e depósito de entulhos colocarem caçambas:

I – Em desacordo com o inciso II do Art. 14 deste Projeto de Lei;

II – A menos de 5 (cinco) metros do bordo do alinhamento da via transversal;

III – Junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, na forma da legislação de trânsito;

IV – Onde houver guia de calçada rebaixada (meio-fio) destinada à entrada ou saída de veículos, salvo a da testada do lote de terreno onde se realiza a obra, a poda de árvore, a capinagem de lote de terreno não edificado ou a de quaisquer outros materiais sólidos inservíveis;

V – Onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transportes coletivos ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto.

§ 1º Caso a obra de construção, reforma ou demolição civil, inclusive a capinagem de lote de terreno não edificado ou produção de quaisquer outros materiais sólidos inservíveis, esteja sendo executada no imóvel cuja testada se localize no ponto de embarque e desembarque de passageiros, o Poder Público Municipal poderá transferi-lo para outro local até que seja concluída, ou autorizar a colocação da caçamba em local próximo, atendidas as conveniências da vizinhança.

§ 2º A colocação de caçamba de coleta de entulho na via pública, quando for o caso, somente poderá ser feita paralela a guia de sarjeta, a uma distância de 30 (trinta) centímetros.

## CAPÍTULO VII

### Do Depósito De Entulho

**Art. 16.** As empresas especializadas na coleta e transporte de entulho deverão destiná-lo para locais próprios ou terceirizados, previamente autorizados e com licença ambiental vigente.



# Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

## CAPÍTULO VIII

### Do Transporte de Terra e de Entulho

Art. 17. As empresas especializadas no transporte de caçamba de coleta de entulho deverão fazê-lo através de veículos adequados a esses tipos de atividades, com observância das seguintes condições de segurança:

- I – Os veículos deverão transitar com as caçambas de coletas de entulho e caçambas de veículos basculantes com a carga máxima limitada aos respectivos bordos, para evitar o transbordamento nas vias e logradouros públicos;
- II – Os veículos deverão transitar com as caçambas de coletas de entulho cobertas com lona ou similares, evitando que caia algo durante seu transporte;
- III – durante a carga e descarga das caçambas de coleta de entulho e de caçambas de veículos basculantes de coleta de terra deverão ser tomadas as medidas de precauções que se fizerem necessárias para evitar danos a pessoas e veículos que transitarem pelo local;

## CAPÍTULO IX

### Das Infrações

Art. 18. Constitui infração administrativa:

I – Por parte dos responsáveis pela produção do entulho, nos termos do Art. 2º:

- a) Depositá-lo nos passeios, canteiros, avenidas, ruas, jardins, praças ou quaisquer outros logradouros públicos, inclusive em lotes de terrenos não edificadas de propriedade ou posse particular, sem autorização deste;
- b) Consentir que sejam colocadas caçambas de coleta de entulho em desacordo com o Art. 15 deste Projeto de Lei.
  - II – Por parte da empresa especializada na coleta, transporte e depósito de entulho:
    - a) Utilizar caçambas em desacordo com as exigências estabelecidas no Art. 8º, e Seu parágrafo único, deste Projeto de Lei;
    - b) Colocar caçambas de coleta de entulho em desacordo com Art. 15 deste Projeto de Lei;
    - c) Não proceder à varrição e lavagem da via pública imediatamente, na hipótese de Ocorrência de transbordamento nas vias e logradouros públicos.
    - d) Depositar entulho em locais não autorizados previamente pela Administração Pública, que não possuam licença ambiental para este fim ou que esta esteja irregular;



# Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

e) Deixar de dar atendimento aos pedidos de coleta de entulho das pessoas carentes na forma do artigo 12 deste Projeto de Lei.

§ 1º Na aplicação da pena, a comissão julgadora levará em consideração a natureza e gravidade da infração, a situação econômica e os antecedentes do infrator.

§ 2º A gravidade da infração será definida como de grau leve, médio ou grave, devendo ser fundamentada e mensurada conforme os seguintes critérios:

1 – Volume do descarte irregular, sendo de até 1m<sup>3</sup> considerado volume baixo, de 1m<sup>3</sup> a 2m<sup>3</sup>, volume médio, e acima de 2m<sup>3</sup>, volume alto;

2 – Impacto Ambiental, devidamente fundamentado;

3 – e Impacto Social, devidamente fundamentado.

§ 3º Para efeitos deste Projeto de Lei, considera-se reincidente aquele que, após ter sido condenado à prática de quaisquer das infrações estabelecidas neste artigo, cometer outra, da mesma natureza ou não, no prazo de 90 (noventa) dias.

## CAPÍTULO X

### Das Penalidades

Art. 19. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes do dispositivo violado, os infratores estarão sujeitos, alternativa ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

I – Multa no valor mínimo de R\$ 1.000,00 e máximo de R\$10.000,00, quando o infrator se enquadrar como responsável pela produção do entulho, nos termos do Art. 2º deste Projeto de Lei;

II – Multa no valor mínimo de R\$2.000,00 e máximo de R\$20.000,00, quando o infrator se tratar de empresa especializada na exploração do serviço de coleta, transporte e depósito de entulho;

III – Suspensão de 10 (dez) a 90 (noventa) dias da autorização para exploração do serviço de coleta, transporte e depósito de entulho;

IV – Cassação da autorização para exploração do serviço de coleta, transporte e depósito de entulho.

§1º. No caso de a empresa especializada ser infratora primária, será aplicada somente a penalidade de multa.

§2º. Os valores arrecadados com a aplicação de penalidade de multa serão revertidos para políticas públicas ambientais.



# Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

§3º. Para fins de correção dos valores de multa será utilizado, anualmente, o IGPM.

## CAPÍTULO XI

### Do Auto De Infração

Art. 20. Constatada a prática de infração às disposições deste Projeto de Lei, o agente de fiscalização, o qual será nomeado por Decreto Municipal próprio, lavrará um auto circunstanciado, que deverá conter:

- I – Número de ordem, a identificação da pessoa física ou jurídica de direito público e o seu respectivo endereço;
- II – O órgão responsável pela fiscalização;
- III – O dia, mês, ano e local da infração;
- IV – A descrição resumida do fato considerado infração administrativa e o dispositivo legal violado;
- V – O nome, qualificação e endereço do infrator, bem como a sua qualidade de produtor de entulho, quando for o caso, conforme Art. 2º deste Projeto de Lei;
- VI – Nomes e endereços de 2 (duas) testemunhas que presenciaram o fato ou dele tenham conhecimento, se houver;
- VII – Data e assinaturas do agente fiscalizador e do infrator, servindo a deste como notificação para apresentação de defesa;
- VIII – O registro fotográfico da infração.

§ 1º No caso do infrator não saber ou se recusar a assinar ou, ainda, se não estiver presente no local da infração, o agente de fiscalização certificará o fato, anexará as fotos que comprovem a infração, e providenciará para que seja notificado pelo Correio, com Aviso de Recebimento – AR, ou por agente de fiscalização, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Após o registro do Auto de Infração em livro próprio pelo agente de fiscalização, será autuado com a documentação que o instruir e formará, com os demais atos a serem praticados, inclusive juntada de documentos, o procedimento administrativo, para ser remetido à comissão julgadora.

## CAPÍTULO XII

### Do Julgamento Da Infração

Art. 21. A infração será julgada por uma comissão composta de 3 (três) servidores, sendo, no mínimo, 2 (dois) de carreira, podendo ser assistida por um procurador do Município, designado pelo Prefeito Municipal.





# Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

Art. 22. Recebida a defesa e colhidas as provas que forem pertinentes, a comissão proferirá o julgamento da infração no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Julgado o Auto de Infração, o infrator será notificado da decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

Art 23. Mantida a decisão, o infrator será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o caso, pagar a pena de multa, dar início ao cumprimento da pena de suspensão ou tomar ciência da cassação da autorização.

§ 1º O não cumprimento da pena aplicada, ensejará:

I – no caso de multa, a sua inscrição na dívida ativa para cobrança judicial através de execução fiscal, bem como, o cadastro nos órgãos de proteção ao crédito;

II – no caso de suspensão ou cassação da autorização, remessa da decisão à Procuradoria Geral do Município para a tomada das medidas judiciais cabíveis.


## CAPÍTULO XIII

### Das Disposições Finais

Art. 24. As despesas decorrentes da aplicação deste Projeto de Lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 25. Este Projeto de Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2023.**

  
Rider Mendonça e Castro  
Vereador – União Brasil



# *Câmara Municipal de Barreiras - BA*

CNPJ: 16.256.893/0001-70

---

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei decorre da necessidade de se disciplinar e orientar o descarte, remoção, coleta, transporte e disposição final de entulho no âmbito do perímetro urbano do Município de São Lourenço do Sul.

A finalidade da proposta é de aprimorar o atendimento à população no tange ao serviço de recolhimento de entulho no Município, e conscientizar o cidadão de que ele próprio é responsável pela correta e adequada destinação final do entulho que produz.

Em razão do estado de calamidade pública ocorrido no ano de 2011, devido à forte enxurrada que assolou o município, a Administração Pública passou a recolher o entulho gerado e acumulado, depositado em locais públicos. A medida seria de caráter temporário.

Ocorre que, passados dez anos desse infortúnio, o Município continua prestando esse serviço de forma gratuita, ainda que não esteja dentro de suas responsabilidades. Além disso, a demanda cresce com o passar dos anos e, conseqüentemente, aumenta o custo de manutenção do serviço, onerando demasiadamente o Poder Público – tendo em vista a inexistência de contrapartida –, que devido à falta de recursos, acaba por entregar um serviço que não atende às expectativas da população.

Ademais, muitos munícipes realizam o descarte do entulho de forma irregular, desrespeitando as normas estabelecidas pela Administração Pública, contribuindo para a poluição urbana, o entupimento de bueiros, por exemplo, e diversos outros prejuízos acarretados.

Desta forma, a presente proposta pretende coibir o descarte irregular, conscientizar a população acerca da necessária adequação da destinação final



# *Câmara Municipal de Barreiras - BA*

CNPJ: 16.256.893/0001-70

---

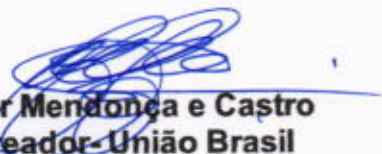
do entulho produzido e de sua responsabilidade para a concretização desta realidade, bem como proporcionar solução para este impasse através da regulamentação desta matéria.

O presente projeto de Lei traduz o zelo e compromisso da Administração Pública com a limpeza urbana e a preservação do meio ambiente.

Portanto, nobres colegas, peço o apoio maciço de Vossas Excelências para que juntos possamos aprovar este projeto de lei que beneficia a todos indistintamente.

Confiante na aprovação do presente projeto, renovo a Vossas Excelências minhas homenagens de distinção e apreço.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2023.

  
Rider Mendonça e Castro  
Vereador - União Brasil